

A. I. N° - 232209.3006/16-1
AUTUADO - EFEITO CONTRACT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA. EPP
AUTUANTE - RONALDO LOPES CARNEIRO DA SILVA
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - 05.12.2019

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0224-00/19

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. Ajustes realizados pelo autuante reduzem valores do lançamento, com cujo resultado concorda a defesa. Não acolhidas as questões preliminares. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 29 de junho de 2016 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$48.580,57, além de multa de 75%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **17.02.01.** Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor, ocorrência constatada nos meses de junho de 2012, janeiro, abril, novembro e dezembro de 2013, janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2014.

A empresa autuada apresentou impugnação ao lançamento, por meio de seu advogado constante às fls. 20 a 28, onde, inicialmente requer que doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, seus legítimos representantes legais na ação administrativa que ora se instaura, tudo conforme poderes especificados na procuração anexa.

Como preliminar, pede a conexão entre a presente autuação e o Auto de Infração 2322093007/16-8, lavrado contra si, no mesmo dia e horário, fruto da mesma Ordem de Serviço (503065/16 - cópia anexa), pois os processos possuem íntima relação e devem ser apreciados conjuntamente, sob pena de prejuízos para a defesa e, por via conexa, futura nulidade processual.

Ainda como preliminar, suscita a nulidade da autuação, eis que levada a efeito por “autoridade incompetente”, na medida em que o lançamento de ofício é ato privativo dos Auditores Fiscais, trazendo para embasar tal tese, decisão do CONSEF, representada pela Ementa do Acórdão JJF 0076-03/12.

Ressalta ter sido a matéria objeto de “ação direta de inconstitucionalidade”, ainda pendente de julgamento, que contou com os favoráveis pareceres anexos, proferida pela OAB e pela Advocacia Geral da União.

Como última preliminar, especialmente caso a conexão solicitada não seja atendida, pede a nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa, posto que o procedimento ofendeu o disposto no artigo 40, do RPAF, estando o fato enquadrado no artigo 18, inciso II do mencionado dispositivo regulamentar.

Alega ter sido a ação fiscal desenvolvida de forma uníssona, em decorrência da Ordem de Serviço nº 503065/16, sendo apontadas ocorrências inteiramente correlatas, relativas a “falta de recolhimento” e “recolhimento a menor”, pelo regime do SIMPLES NACIONAL, estando os valores apurados relacionados à mesma forma adotada para a apuração de receita tributável.

Alude que, nesse sentido, o procedimento inverte a disposição contida no artigo 40, do RPAF/99, que permite a lavratura de mais de um Auto de Infração sobre o mesmo período fiscalizado, de modo a “*facilitar o exercício de ampla defesa e o deslinde da questão*”.

Assim, agindo de forma contrária à norma, o autuante segregou valores decorrentes de períodos iguais e, pior ainda, ocorrência inteiramente correlatas, prejudicando sobremaneira a defesa e o julgamento. A forma de agir adotada retira do Julgador a visão completa da ação fiscal e seus fundamentos, fazendo crer, de forma apartada, que seriam ocorrência autônomas e sem qualquer relação. Portanto, ao seu entender, se os processos não forem anexados, para única decisão, o presente lançamento é nulo de pleno direito, arremata.

Quanto ao mérito, diz ser inegável a relação do presente com o Auto de Infração já mencionado, lançamento que, repete, foi lavrado no mesmo dia e hora (13:47:00, do dia 29/06/16), sendo que os vícios ocorridos na autuação citada ensejaram a alteração das “faixas de tributação”, criando as diferenças ora impugnadas, que na verdade não existem.

Informa que, através da mesma metodologia viciada, o autuante conclui que a empresa havia dado lugar a “*falta de recolhimento/omissão de receita*” e ao “*recolhimento a menor/erro na informação da receita/alíquota*”, tendo optado, irregularmente, para dificultar a defesa e os julgamentos, por separar as cobranças, como se relação não possuíssem. Contudo, tanto a alegada “omissão”, quanto a “omissão parcial”, tiveram origem nos mesmos erros na condução da ação fiscal. De um lado se pretende cobrar imposto sobre valores que não teriam sido tributados, e de outro se alterou as alíquotas aplicáveis, devido às mesmas supostas falhas nas informações das receitas, prestadas pela empresa.

Como já abordado na defesa do Auto de Infração 2322093007/16-8, diz possuir o lançamento vícios que maculam a apuração, notadamente no que concerne a apuração da base de cálculo, uma vez que de acordo com o demonstrativo transscrito, explicando cada erro, em cada período de apuração, foram cometidos os seguintes erros: soma de “outras receitas” para apuração da “receita bruta” – CFOPS 5.949, 6.202, 6.915, 6.923, 5.117; duplicação de valores de notas e de faturamentos; inclusão, em duplicidade, de valores a título de receitas, relativos a notas de faturamento e correspondente simples remessa; inclusão, na receita, de valores que seriam referentes a “notas manuais”, que não existiram (duplicação em relação às notas eletrônicas).

Esclarece que a Autuada somente emitiu “notas manuais” (dos talões) até agosto de 2013, além de duas notas em janeiro de 2014, conforme anexa planilha, contendo números, datas e valores. Fora estas notas, todas as demais foram notas fiscais eletrônicas, conforme demonstrativo anexo e nos mesmos moldes.

Indica que, além das referidas demonstrações, apresentou, na defesa do citado lançamento, os documentos comprobatórios de cada ocorrência, compostos por cópias do LRAICMS e das notas referidas (cópias anexas), e ao considerar, indevidamente, os montantes relativos às citadas ocorrências, toda a apuração da receita bruta foi maculada (criando “omissão de receitas” e “erros na informação da receita/alíquota”). Os vícios ora apontados determinam a completa nulidade do trabalho realizado, porém, observada a regra do artigo 155, parágrafo único, do RPAF, o julgador tem condições de declarar a improcedência da autuação.

Frisa que a apuração das receitas tributáveis se encontra completamente viciada e, por via conexa, as bases de cálculo mensais apresentadas no lançamento, sendo que os valores, erigidos à condição de débitos, não existem. Caso alguma dúvida ainda permaneça, a revisão integral do lançamento é o único meio de possível de saneamento (se possível for sanear), o que, como meio de prova, e com base nos demonstrativos e documentos, ora apresentados, requer.

Apresenta, a fim de estancar qualquer possibilidade de obscuridade nas informações, demonstração dos vícios que impregnam a ação fiscal e, portanto, as duas autuações.

Acrescenta, em relação em relação aos meses de janeiro e abril de 2013, que a autuação não levou em consideração os parcelamentos realizados pela autuada, conforme comprovação anexa,

decorrente de voluntária correção nos valores apurados. Seguem, ainda, as Declarações do Simples Nacional apresentadas, caso o Julgador entende necessárias.

Admite como devida, apenas, a parcela relativa ao mês de junho de 2012, período não contemplado no AI 2322093007/16-8, a qual será objeto de “denúncia espontânea”, uma vez decretada a ineficácia do lançamento ora contestado.

Protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de demonstrativos e documentos, e a revisão por fiscal estranho ao feito, renova o pleito de conexão das autuações, pedindo pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Informação fiscal, constante às fls. 284 a 287, esclarece, quanto à preliminar de nulidade, que a defesa adentra em assunto que não lhe diz respeito. Ignora que não lhe cabe arguir matéria jurídica sob a Tutela Judicial do Supremo Tribunal Federal, passível de ulterior decisão desta Colenda Corte, sobretudo às pessoas estranhas ao feito.

Demonstra estranheza no fato de escritório de direito ter acesso a informações tão privilegiadas, no âmbito interno da Secretaria da Fazenda. Questiona se “*Tratar-se de eis colega?!*”.

Questionar, administrativamente, na esfera do executivo, efeitos de um Processo Judicial que está “sub judice” na mais alta Corte do Poder Judiciário ainda não transitado em julgado, em matéria Constitucional, é algo que qualquer estudante de direito não se refuta a desconhecer muito menos a profissionais jurídicos, indica.

O mundo jurídico continua a desempenhar o seu papel enquanto não se define, em epílogo, a última sentença irrecorrível, algo cujos advogados não devem ignorar, o nobre defensor sabe disto, arremata.

Logo, tem como sabido intangível, incompetentes e inócuas as argumentações desta índole defensiva, quanto à preliminar arguida observa, ao tempo em que recomenda que o nobre advogado adentre e atenha-se, tão-somente, à Lei 11.470/2009.

Fala não ter o contribuinte atentado para o fato de que as infrações, para cada Auto mencionado, são de natureza distintas, e além disto, os Demonstrativos “C1” e “C2”, que servem de base, respectivamente, aos mencionados Autos, fundam-se em descrições jurídicas distintas, conforme explica. Para o Auto 2322093007/16-8, o contribuinte omitiu receitas de operações tributadas pelo ICMS, fato evidenciado ao se confrontar o valor das operações e prestações discriminadas em notas fiscais e conhecimentos de transporte emitidos, com o valor do faturamento declarado nas DASN/DEFIS e no PGDAS/PGDAS-D, Extratos do Simples Nacional, contrariando determinações contidas nos Artigos 18 e 25 da Lei Complementar 123/2006.

Já para o presente Auto, o sujeito passivo deixou de pagar ou pagou a menor o ICMS-Simples Nacional, em virtude de ter incorrido em erro na determinação da Base de Cálculo e das Alíquotas aplicáveis.

Desta maneira, tem como comprovado que ambos os Autos são diferentes, quer sejam as infrações, quer sejam as descrições em seus respectivos demonstrativos, quer sejam os valores cobrados em cada um.

Quanto ao mérito da autuação, frisa que embora a defesa apresente alguns valores e documentos fiscais contestados, em nenhum momento ela aponta a que meses e itens correspondem, sendo sabido ser a apuração do ICMS cíclica, cujo período é mensal.

Apresenta tabela (DEMONSTRATIVO C2), na qual foram consideradas apenas as suas Colunas Indicativas dos “meses” e do “ICMS a pagar”, que serviu de base para o presente Auto, sedimenta a assertiva de aferição mensal do ICMS.

Assevera que, a fim de que possa emitir um juízo de valor, há necessidade que seja elaborado um Relatório, a partir do “DEMONSTRATIVO C2”, a saber: mensalmente, linha a linha da coluna “ICMS A PAGAR (O=M=N)” deste Demonstrativo, (fls. 04 e 05), informando quais os itens e valores que se

quer efetivamente excluir e/ou alterar, a fim de deixar mais nítido, em cada período mensal, o que se pretende, sendo o que tem a considerar.

Em 29/05/2018, o feito foi convertido em diligência (fls. 289 e 289-v), com o fito de se prestar a devida informação fiscal, enfrentando e se posicionando em relação aos todos os aspectos preliminares e de mérito contidos na peça defensiva, concluindo pelo acatamento ou não dos mesmos, com a devida fundamentação, além de elaborar demonstrativos analíticos, sendo o caso, com ciência ao contribuinte autuado.

Atendendo ao quanto solicitado, o autuante, às fls. 294 a 297, ratifica mais uma vez as mesmas palavras contidas na primeira Informação Fiscal.

Aponta estarem sendo cobrados valores destoantes um do outro lançamento, comprovando-se que ambos os Autos são diferentes, quer sejam as infrações, quer sejam as descrições em seus respectivos Demonstrativos, quer sejam os valores cobrados em cada um deles.

No mérito, explicita que, após reanalizados todos os valores, documentos e códigos de classificação fiscal destes autos, verificou caber razão ao contribuinte. Logo, os mesmos passam a se adequarem aos dos apresentados pela defesa, o que pode ser observado no Demonstrativo “U”, onde, agora retificados, os valores da coluna “FATURAMENTO APURADO” (levantados pelo Fisco) igualam-se com os da coluna “FATURAMENTO DECLARADO” (apresentados pelo Contribuinte).

Este Demonstrativo serve de base para o Demonstrativo “C2”, cujos valores da sua coluna “RECEITAS BRUTAS DECLARADAS” (letra “J”), coincidem, respectivamente, com as receitas brutas auferidas nos Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) declarado pelo próprio Contribuinte, entretanto, nos meses de junho/2012, janeiro/2013, abril/2013, novembro/2014 e, dezembro/2014, os valores do ICMS devidos pelo contribuinte foram maiores do que os declarados, gerando assim, alguns valores residuais a serem cobrados.

Pelas considerações acima, embora tenham restado valores dos retros mencionados meses, devem ser considerados os apresentados na tabela que colaciona.

Assim sendo, apresenta um novo Demonstrativo de Débito ajustado, no qual resta como devido o valor de R\$2.982,38, para o mês de junho de 2012.

Por todo o exposto, solicita que se considere o presente Auto como procedente em parte no valor acima indicado.

Intimado a tomar conhecimento do teor da nova informação fiscal prestada (fls. 306 e 307), o sujeito passivo retorna ao feito (fl. 309), a fim de se manifestar no sentido de renovar mais uma vez o pedido de que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, seus legítimos representantes legais na ação administrativa, tudo conforme poderes especificados na procuração anexada aos autos, ratificando o inteiro teor de sua defesa, evitando desnecessária repetição.

Solicita que, caso sejam ultrapassadas as questões prejudiciais inseridas na defesa, seja o Auto de Infração julgado, no máximo, “procedente em parte”, com a condenação fixada em R\$ 2.982,38, correspondente ao mês de junho/2012.

Em nova intervenção (fl. 312), o autuante se posiciona pela procedência em parte do lançamento, no valor de R\$2.982,38, diante da última informação fiscal prestada.

Presente na sessão de julgamento, o advogado da empresa autuada em sede de sustentação oral, reiterou os termos defensivos já expostos ao longo da tramitação do feito.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de defesa por parte da empresa autuada.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99.

Tanto é assim que a empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou todos os aspectos da infração trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, com precisão e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Ainda assim, existem questões preliminares a serem apreciadas.

A primeira delas diz respeito à conexão entre a presente autuação e o Auto de Infração 2322093007/16-8, lavrado contra si, no mesmo dia e horário, fruto da mesma Ordem de Serviço (503065/16), a qual, de plano, resta prejudicada, diante do fato de tal lançamento ter sido julgado em 24/09/2019 por esta mesma Junta de Julgamento Fiscal, sendo que a decisão de improcedência do mesmo não trouxe qualquer prejuízo para a defesa, muito ao contrário.

Em relação ao fato de o lançamento ter sido efetuado por “*autoridade incompetente*”, na medida em que a prática de tal ato seria, ao seu entender, privativo dos Auditores Fiscais, e que tal matéria foi inclusive objeto de “*ação direta de inconstitucionalidade*”, ainda pendente de julgamento, que contou com os pareceres favoráveis da OAB, Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, valem algumas considerações.

A atribuição para a constituição do crédito tributário encontra-se prevista no artigo 107 e parágrafos da Lei 3.956/81, que vem a ser o Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), em alteração prevista pela Lei 11.470/09, de 08 de abril de 2009, DOE de 09 de abril de 2009, efeitos a partir de 01 de julho de 2009:

“Art. 107. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.

§ 1º A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais.

§ 2º Compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

§ 3º Compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional”.

O fato de o contribuinte ser empresa optante pelo regime de apuração previsto no chamado Simples Nacional, faz com que a fiscalização esteja a cargo, sim, dos Agentes de Tributos Estaduais, na forma do § 3º acima transcrito, tendo, pois, quanto a esse aspecto, o devido respaldo legal.

A existência, conforme mencionado na peça defensiva, em andamento de “*ação direta de inconstitucionalidade*”, ainda não julgada, mesmo que com favoráveis pareceres da OAB, Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, não invalida a eficácia do disposto legal acima mencionado, até o seu julgamento definitivo e o seu trânsito em julgado.

Quanto ao Acórdão JJF 0076-03/12, trazido como paradigma para a entendida nulidade, assevero não ser este o entendimento predominante neste Conselho, à vista das decisões constantes nos Acórdãos JJF 0015-02/17, 0147-02/16 e 0183-02/19, que repeliram tal argumento, este último relativo a lançamento contra a mesma empresa.

Ademais, a base para a decretação da falta de competência para o lançamento na decisão mencionada pela defesa se baseou no seguinte argumento, extraído do mesmo:

“*De acordo com o § 1º do art. 1º da Lei 11.470, de 08/04/2009. ‘a função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais’. Compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos*

estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional (§ 2º do art. 1º da Lei 11.470/09). Aos Agentes de Tributos Estaduais comete a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional (§ 3º do art. 1º da Lei 11.470/09).

A presente autuação foi efetuada em estabelecimento de contribuinte do regime normal de apuração do ICMS, conforme extrato INC à fl. 05 do PAF, tendo sido lavrados os Termos de Visita Fiscal e Termo de Verificação de Aplicativo Utilizado (fls. 27/28 e 30/31 do PAF), concluindo-se que embora tenha sido lavrado o Auto de Infração no modelo 4, foi efetuada fiscalização no estabelecimento.

Vale salientar, que a competência para a lavratura de Auto de Infração é regulada por lei, estando em vigor a Lei 11.470/09, devendo ser considerada para a delimitação da competência dos prepostos fiscais para declarar a ocorrência dos fatos geradores de obrigações tributárias, a situação cadastral do contribuinte no momento da autuação, ou seja, a definição quanto à competência para a lavratura de Autos de Infração depende do tipo de fiscalização (trânsito ou estabelecimento) e a situação cadastral do contribuinte.

Este Auto de Infração baseia-se em verificação efetuada por Agente de Tributos Estaduais no estabelecimento do autuado que se encontra cadastrado nesta SEFAZ na condição de contribuinte normal. A lavratura de Auto de Infração na situação em análise é da competência privativa de auditores fiscais.

Chega-se à conclusão de que a autuação foi efetuada sem a observância da competência específica dos agentes de tributos que deve ser, no caso de fiscalização de estabelecimento, apenas para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional".

Ou seja: o motivo foi diverso do alegado pela defesa, razão pela qual não pode ser albergado.

Frente ao pedido defensivo para realização de revisão do lançamento, de igual modo resta prejudicado, pelo fato de, tendo sido solicitada diligência para que fosse prestada a informação fiscal na forma regulamentar, o que não aconteceu inicialmente, o autuante refez os demonstrativos, acatando a argumentação defensiva, e eliminando as discordâncias existentes.

Em relação ao pedido para encaminhamento dos atos processuais para os advogados da empresa, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado.

Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do domicílio tributário eletrônico (DTE), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática, até pelo fato do processo judicial eletrônico já ser adotado pelo Poder Judiciário há algum tempo, sem que se tenha conhecimento de qualquer contestação neste sentido.

Assim, frente a adoção do DTE, as intimações por via postal ou outro meio perderam o sentido.

Ainda assim, os advogados da empresa poderão ser comunicados através de tal meio, na condição de "Perfil 3", de procurador eletrônico, na qual o acesso será com e-CNPJ ou com e-CPF

oportunidade em que o sistema verificará a lista dos estabelecimentos escolhidos no momento da criação da Procuração.

Apreciando o mérito, a defesa apresentou diversos pontos nos quais vislumbrava equívocos cometidos por parte do autuante, o qual, quando da realização da diligência determinada, revisou todos os pontos do levantamento realizado, concordando com os argumentos da defesa apresentados e indicando remanescer valor anteriormente tido como devido pela empresa, encerrando-se, pois, qualquer lide quanto aos demais aspectos da autuação, o que me inclina a acolher a informação fiscal prestada.

Todavia, esta, de forma pouco clara e estranha, aponta ainda remanescerem valores devidos, sem, contudo, indicá-los de forma precisa e expressa. Entretanto, este julgador nada pode fazer no sentido de recomendar à Inspetoria a qual se submete o contribuinte a apurar qual seriam estes débitos, tendo em vista o lapso temporal decorrido, já abarcado pela decadência.

Assim, em função de tais argumentos, o lançamento é tido como procedente em parte, no valor de R\$2.982,38, conforme fl. 297 do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232209.3006/16-1** lavrado contra **EFEITO CONTRACT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA. - EPP**, devendo o contribuinte ser intimado a recolher a importância de **R\$2.982,38**, além da multa de 75%, prevista na Lei Federal 9.430/96, artigo 44, inciso I, na redação dada pela Lei 11.488/07, bem como dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR